

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007488/98-96
Recurso nº : 122.125
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1995
Recorrente : TRANSPORTES MARILI LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.419

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DIFERENÇA IPC/BTNF/90 - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT 03/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES MARILI LTDA.

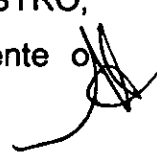
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007488/98-96
Acórdão nº : 105-13.419
Recurso nº : 122.125
Recorrente : TRANSPORTES MARILI LTDA.

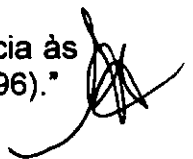
RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de IRPJ e CSLL decorrente da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF de 1990, em relação a qual a interessada havia impetrado ação judicial, onde procurava assegurar o direito de computar imediatamente a diferença entre a variação do IPC e o do BTNF na correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, assim como a apropriação dessa diferença na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições incidentes sobre o lucro ou a renda apurados no balanço encerrado em 31/12/1994, inclusive, para considerar também dedutível a parcela dos encargos de depreciação ou do custo dos bens baixados a qualquer título que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC.

O recurso ora apreciado combate a decisão do julgador singular que resultou assim ementada:

"AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo COSIT 3/1996)."

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.007488/98-96
Acórdão nº : 105-13.419

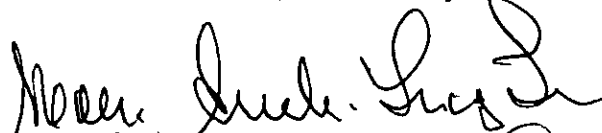
VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

Deixo de conhecer do recurso em razão da existência de ação judicial sobre a mesma matéria, pendente de decisão judicial, devendo ser observado o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996 segundo o qual a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA
